

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD036/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Hóquei Clube da Mealhada

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 13 de Abril de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido Hóquei Clube da Mealhada a sanção de multa correspondente a 1 SMN, por infração do disposto no artigo 211.º, conjugado com o artigo 41.º, n.ºs 1, 5 e 8 e artigo 25.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina da FPP, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 760,00 (Setecentos e sessenta euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 28 de Fevereiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido **Hóquei Clube da Mealhada** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 26 de Fevereiro de 2023 entre a equipa “HC Mealhada”, e a equipa “CP

Sobreira”, no Ringue de “HC Mealhada”, em Mealhada, do qual resulta que: « A CERCA DE 17: 00 MINUTOS PARA O FINAL DA SEGUNDA PARTE, FOI NECESSÁRIO INTERROMPER O JOGO DEVIDO A UM GRUPO DE JOVENS NÃO IDENTIFICADOS COM AS CORES OU O SÍMBOLO DO CLUBE DA MEALHADA EM QUE ESTES, INSULTARAM AMEAÇARAM E CUSPIRAM OS ATLETAS E DIRIGENTES DO SOBREIRA QUE ESTAVAM NO SEU BANCO DE SUPLENTE. DE IMEDIATO FOI SOLICITADO AO DIRETOR DE CAMPO QUE CHAMA-SE A FORÇA POLICIAL. AS AUTORIDADES CHEGOU NO TEMPO REGULAMENTAR E GARANTIU A SEGURANÇA AO JOGO, RECOMEÇANDO O MESMO SEM NENHUM PROBLEMA (...)»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa, e arrolar uma testemunha, sem contudo apresentar documentos probatórios e requerer a tomada de declarações de parte ao presidente e vice-presidente do clube Arguido.

Por se entender inexistente a fundamentação legal que permitisse a utilização de tais meios de prova nos presentes autos, e não se vislumbrando qualquer utilidade para a boa decisão do processo, foram tais meios de prova indeferidos pelo Instrutor do processo, por despacho devidamente notificado ao Arguido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I. No dia 26 de Fevereiro de 2023 realizou-se o jogo n.º 864, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão de Hóquei em Patins – Zona Norte B, entre a equipa “HC Mealhada”, e a equipa “CP Sobreira”, no Ringue de “HC Mealhada”, em Mealhada.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar:

- A CERCA DE 17: 00 MINUTOS PARA O FINAL DA SEGUNDA PARTE, FOI NECESSÁRIO INTERROMPER O JOGO DEVIDO A UM GRUPO DE JOVENS NÃO IDENTIFICADOS COM AS CORES OU O SÍMBOLO DO CLUBE DA MEALHADA EM QUE ESTES, INSULTARAM AMEAÇARAM E CUSPIRAM OS ATLETAS E DIRIGENTES DO SOBREIRA QUE ESTAVAM NO SEU BANCO DE SUPLENTE. DE IMEDIATO FOI SOLICITADO AO DIRETOR DE CAMPO QUE CHAMA-SE A FORÇA POLICIAL. AS AUTORIDADES CHEGOU NO TEMPO REGULAMENTAR E GARANTIU A SEGURANÇA AO JOGO, RECOMEÇANDO O MESMO SEM NENHUM PROBLEMA. - SIC

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

No tocante às infrações descritas na acusação, o Arguido apresentou defesa, tendo sido ouvida a testemunha arrolada

Pese embora as dúvidas suscitadas pela defesa quanto à identidade dos adeptos que provocaram os identificados distúrbios, da leitura do relatório confidencial do árbitro resulta que os mesmos terão sido provocados por um

“(…) GRUPO DE JOVENS NÃO IDENTIFICADOS COM AS CORES OU O SÍMBOLO DO CLUBE DA MEALHADA EM QUE ESTES, INSULTARAM AMEAÇARAM E CUSPIRAM OS ATLETAS E DIRIGENTES DO SOBREIRA QUE ESTAVAM NO SEU BANCO DE SUPLENTE. DE IMEDIATO FOI SOLICITADO AO DIRETOR DE CAMPO QUE CHAMA-SE A FORÇA POLICIAL).

Essa dúvida, legítima, sobretudo resultante da forma imprecisa como o evento se encontra descrito no relatório confidencial do Sr. Árbitro, acabou por ficar devidamente esclarecida pela testemunha [Miguel Feres](#), que acabou por proceder à identificação dos membros do grupo autor dos desacatos como sendo adeptos do Clube Arguido, que ali se encontravam para apoiar a sua equipa (HC Mealhada), da qual os seus amigos fariam parte.

Daí que improceda as alegações feitas pela defesa de acordo com as quais:

- a) os *“(…) jovens não identificados a que alude o relatório confidencial do árbitro do jogo não eram atletas ou adeptos do Hóquei Clube da Mealhada, não excluindo que os mesmos fizessem parte da comitiva do CP Sobreira.”*
- b) *“(…) o próprio clube efetuou aturadas investigações, onde concluiu sem qualquer margem para dúvida, que nenhum dos jovens a que alude o relatório do Sr. Árbitro, era adepto, atleta ou dirigente do Hóquei Clube da Mealhada”.*

Alegou ainda o Arguido a sua falta de consciência da ilicitude do ato e do domínio do facto sem, contudo, justificar essa sua alegação. Com efeito, é consabido que a consciência da ilicitude é momento constitutivo do dolo, não do tipo de ilícito mas do tipo de culpa. Trata-se, pois, do seu momento emocional, sendo, portanto, uma exigência da atuação dolosa do agente na realização do tipo, o que se torna irrelevante para a infração em apreço.

Com efeito, permitindo o Clube Arguido este tipo de atos no pavilhão, não agindo tempestivamente de modo a evitar a sua produção do evento melhor descrito na acusação ou, pelo menos, atenuando os seus efeitos – o que se mostra demonstrado nos presentes autos - torna a censurável a sua conduta (culposa), nos moldes que a seguir se enunciarão.

Apenas mediante a intervenção da equipa de arbitragem, que solicitou a intervenção das forças de segurança, é que o grupo de adeptos do Clube Arguido cessou a sua atuação, facto demonstrativo da culpa do agente.

O mesmo se diga, *mutatis mutandi*, quanto à questão do domínio do facto que, de resto, está longe de ser unívoca junto da doutrina.

Por exemplo, para Jescheck, é autor quem executa por si próprio todos os elementos do tipo, quem executa o facto utilizando outra pessoa como instrumento (autoria mediata), e quem realiza uma parte necessária de execução do plano global (domínio funcional do facto), ainda que não seja um acto típico em sentido estrito, mas participando em todo o caso da comum resolução criminosa (cf. *Tratado de Derecho Penal – Parte General*, trad. da 5.^a edição de 1996, págs. 701-702).

Já para Roxin (*Problemas Fundamentais de Direito Penal*, pág. 145 e ss.), o domínio do facto, podia manifestar-se em três vertentes: o domínio da acção, em que o agente por suas mãos executa o facto, caso do autor imediato; o domínio da vontade própria da autoria mediata, em que o homem de trás (o que formula o propósito criminoso e decide a sua efetivação) domina a vontade do homem da frente (o instrumento, ou executor que executa o facto), por coação, indução em erro ou âmbito de um aparelho organizado de poder; e o domínio funcional do facto, característico da co-autoria face ao significado funcional da contribuição de cada co-autor, na divisão de trabalho ou repartição de tarefas na concretização da decisão conjunta.

Na teoria do domínio do facto, autor é, em síntese, quem domina o facto e dele é “senhor”, dele dependendo o *se* e o *como* da realização típica – distinguindo-se, aliás e por vezes, um domínio positivo do facto (a capacidade de o fazer prosseguir até à consumação) e um domínio negativo (a capacidade de o fazer gorar) –, sendo, pois, o autor a figura central do acontecimento, em que, numa unidade objectiva-subjectiva, o facto aparece como obra de uma vontade que dirige o acontecimento dotada de um determinado peso e significado objectivo.

Embora o conceito do domínio do facto esteja longe de ser unívoco, deve entender-se como um conceito aberto, na expressão de Roxin, referido por [Lopes Rodrigues](#), isto é «cujo conteúdo é susceptível de adaptar-se às variadíssimas situações concretas da vida e que só na aplicação alcança a sua medida máxima de concretização». Por isso, o conceito básico do domínio do facto pode e deve ser afeiçoado e precisado segundo as circunstâncias do caso, e nomeadamente à luz das diversas espécies (também legais) de autoria e mesmo dos resultados que devem ser alcançados em tema de doutrina da participação.

Ora, atendendo ao que supra se expôs no tocante à conduta do Arguido quanto à produção do evento, dúvidas não restam sobre a pouca aplicabilidade da doutrina ao caso vertente cuja alegação que, por isso, fica prejudicada na íntegra.

Fica assim inabalavelmente demonstrada a veracidade dos factos descritos no relatório confidencial do árbitro, bem como a culpa do Arguido na sua produção.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido a infração prevista no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP, sancionável com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN que, nos presentes autos, será abstratamente estabelecida entre um mínimo de 4 e um máximo de 10 SMN, por força da

verificação da circunstância agravante prevista no n.º 1 do artigo 41.º do RD da FPP, conjugada com o n.º 8 do artigo 41.º do RD da FPP.

Efetivamente, o Arguido encontra-se acusado de ser reincidente, porquanto consta do seu registo disciplinar uma condenação em multa, por infração ao disposto no artigo 211.º do RD da FPP, tipificada como muito grave, proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 13/22.23.

No que respeita à infração propriamente dita, a mesma não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se e que devem ser arredados dos recintos desportivos, prevenindo a violência e garantindo a segurança nos pavilhões desportivos.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte dos dirigentes desportivos a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem dirigentes, adeptos, atletas e equipas de arbitragem.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto a omissão dos seus deveres e a não adequação do seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes foi de molde a permitira a ocorrência do evento.

No que se refere à reincidência, dá-se por verificada a circunstância agravante prevista no n.º 1 do artigo 41.º do RD da FPP, conjugada com o n.º 8 do artigo 41.º do RD da FPP, razão pela qual a multa a estabelecer em concreto deverá ficar situada no dobro dos seus limites mínimos e máximos, ou seja, entre 4 e 10 SMN.

Porém, consideramos que a culpa do Arguido se situa ao nível da negligência, porquanto a omissão dos seus deveres de organizador do evento não foi de molde a evitar a produção do evento como, de resto, podia e devia ter sucedido em tempo útil.

Por força do disposto no artigo 16.º do RD da FPP, a consumação do facto ilícito a título de negligência é sancionado com redução a metade dos montantes mínimos e máximos, o que torna o ilícito disciplinar assacado ao Arguido sancionável com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

Ainda a favor do Arguido milita a circunstância de a competição onde se insere a prática da infração pelo Arguido dizer respeito ao campeonato nacional 3.ª Divisão de hóquei em patins, Zona Norte B o que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP torna imperativa a redução para metade dos limites mínimos e máximos abstratamente aplicáveis. Temos assim que o ilícito disciplinar assacado ao Arguido, que por força das disposições legais anteriormente mencionadas, seria abstratamente sancionável com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN, conhecerá uma redução para metade dos seus limites mínimos e máximos, sendo sancionável com multa a estabelecer entre 1 e 2,5 SMN.

III – DECISÃO

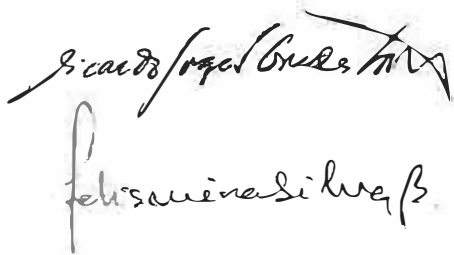
Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Hóquei Clube da Mealhada a sanção de multa correspondente a 1 SMN, por infração do disposto no artigo 211.º, conjugado com o artigo 41.º, n.ºs 1, 5 e 8 e artigo 25.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina da FPP, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 760,00 (Setecentos e sessenta euros).

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Abril de 2023

O Conselho de Disciplina,



Ricardo Jorge Oliveira
Feliciana Silveira



Pedro Paulo Pereira

